



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.513

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Quarta-feira, 14 de Março de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.753/2018 AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

PROJETO DE LEI Nº 1753/2018

✍ Autor: Deputado TIÃO GOMES

Dispõe sobre o título de Escola Amiga para as unidades particulares de ensino que estabeleçam cotas de bolsas de estudo para estudantes em situação de risco social.

Art. 1º – Fica instituído o título de Escola Amiga, através da criação de um selo oficial do Governo do Estado, para qualquer estabelecimento de ensino privado, no âmbito do Estado da Paraíba, que estabeleça uma cota mínima de bolsas de estudo para estudantes em situação de risco social.

Parágrafo Único: - Entende-se por Risco Social, no caso em tela desta lei, jovens de renda baixa comprovada, filhos de pais desempregados, ex-usuários de produtos psicoativos ou em estágio de superação sem condições financeiras, filhos de presidiários sem condições financeiras, moradores de rua e ainda jovens que tenham passado por centros de reabilitação social, para que possam ser contemplados com bolsas de estudo, conforme o critério de escolha e análise dos casos por cada unidade de ensino privada.

Art 2º – Para efeito do reconhecimento oficial, bem como a concessão do título, fica criado o selo Escola Amiga, a ser conferido pela Secretaria de Estado da Educação, com a incumbência de dar conhecimento, junto à sociedade, do serviço prestado por aquele estabelecimento de ensino, além de promover a autoestima e estimular, para a prática do estudo, toda a juventude que esteja inserida nesse contexto social.

Art. 3º – As escolas privadas da Paraíba, que tenham interesse em receber o selo de Escola Amiga, deverão implantar um mínimo de 03 (três) bolsas de estudo para jovens em vulnerabilidade social, podendo as mesmas ser divididas por turnos diferentes ao longo de todo o ano letivo, conforme os seus próprios critérios.

Parágrafo Único: - A concessão do selo Escola Amiga não terá caráter competitivo entre escolas e poderá ser outorgada, a cada ano, a todos os estabelecimentos que tenham implantado a cota, com a devida documentação que comprove a matrícula e o cumprimento de todo o ano letivo, por parte de alunos com essas características sociais.

Art. 4º – A concessão do título se dará em solenidade a ser agendada pela Secretaria de Estado da Educação, em evento anual para a escola ou escolas em conjunto, quando os selos serão entregues aos seus respectivos dirigentes por parte de titulares legítimos do Poder Executivo Estadual, seja o governador ou seu representante legal, Secretário de Estado ou também representante da área de educação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____, 2011

Sebastião TIÃO GOMES Pereira
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Toda e qualquer escola pública, no âmbito dos municípios e dos estados possuem, entre as suas finalidades pedagógicas, o livre acesso de pessoas pertencentes a qualquer camada social das comunidades.

As escolas privadas, por sua vez, possuem as mesmas finalidades pedagógicas, garantindo condições para que os alunos desenvolvam suas capacidades e aprendam os conteúdos necessários para a formação e a vida.

As escolas privadas, porém, por sua própria lógica de fatores econômicos, geralmente não são um espaço para estudantes egressos das classes pobres.

A institucionalização de um selo intitulado Escola Amiga, por parte do Governo do Estado da Paraíba, é um mecanismo de inserção social no âmbito da educação e uma forma de valorização humana, reconhecendo as instituições privadas que sejam receptivas aos jovens, notadamente com a concessão de uma cota simbólica de bolsas de estudo para aqueles que se encontram em condições de vulnerabilidade social.

É uma forma, também, de dignificar a própria escola e dar-lhe ampla visibilidade junto à população, tornando-a um ente parceiro do estado na missão de estimular e promover a autoestima de uma juventude sem condições igualitárias, quebrando velhos tabus e rompendo os preconceitos tão enraizados.

Convém observar, por outro lado, que a adoção de estudantes pobres nos estabelecimentos particulares de ensino, em que pese o baixo número de bolsas como requisito do selo, é apenas uma medida simbólica e não tem o propósito de preencher lacunas, uma vez que o estado já cumpre esse papel naturalmente. No entanto, será uma forma emblemática de inclusão e respeito à cidadania, o que poderá se desdobrar em mudanças de paradigma, gerando simpatia e garantindo oportunidades para o próprio futuro desses estudantes.

É a justificativa para a concessão do selo Escola Amiga, um reconhecimento do Governo do Estado da Paraíba a todos as escolas privadas que abraçarem a causa.

PROJETO DE LEI Nº 1.754/2018
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 03 de 2018
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1754/2018

Autor: Deputado TIÃO GOMES

Reconhece, a título de Valor de Ofício, os nomes de fantasia que entraram em uso popular como referência de logradouros públicos.

Art. 1º – Ficam reconhecidos, para efeitos de Valor de Ofício, os nomes de fantasia atribuídos a ruas e avenidas, bairros e conjuntos habitacionais, estradas e rodovias, viadutos, praças ou qualquer logradouro público, os quais tenham entrado em uso popular como referência desses locais.


Parágrafo Único: – O reconhecimento oficial dos nomes populares não revoga leis anteriores que dispõem sobre a legítima denominação dos logradouros públicos.

Art. 2º – Compreende-se por Valor de Ofício, para os nomes de fantasia, a sua utilização em documentos de qualquer natureza que façam menção às localidades, conforme o critério do cidadão comum ou qualquer agente de serviços públicos e privados.

Art. 3º – Só serão reconhecidos, a título de utilização oficial, aqueles nomes de fantasia para os logradouros que já tenham 05 (cinco) anos ou mais de existência, contando da sua data de inauguração.

Parágrafo Único: – Estarão isentos desta lei, sem valor oficial, apenas os nomes de fantasia que tenham conotação pejorativa ou que sejam propositalmente desrespeitosos aos nomes legítimos dos logradouros, denominados em leis anteriores.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____, 2011

Sebastião TIÃO GOMES Pereira
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Não são poucos os logradouros públicos, com seus próprios nomes oficiais desconhecidos, que adquirem nomes de fantasia com o passar do tempo ou mesmo a partir de sua própria origem.

A unanimidade popular é cultural nesses casos e os nomes oficiais entram em desuso ou às vezes nunca foram usados.

O projeto em tela contempla o direito da expressão documental dos nomes de fantasia, com finalidade preventiva em valor de ofício e, também, em respeito aos aspectos culturais que ocasionaram o seu uso, embora não possua força de anulação ou revogação das denominações legítimas.

Naturalmente, e a título de informação, os nomes legítimos já se encontram afixados em placas ou determinados espaços do logradouro, os quais são também usados documentalmente por quem assim o prefira. Os nomes de fantasia, no entanto, podem exercer o direito da expressão formal para quem também o prefira, considerando aqueles logradouros com 05 anos de existência ou mais, assim conhecidos por unanimidade popular.

PROJETO DE LEI Nº 1.755/2017
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Lei nº. 1755/2017.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Veda a contratação de empresas e consórcios formados por empresas que não cumpram a igualdade salarial entre homens e mulheres, pelo Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada aos Poderes e Órgãos do Estado da Paraíba a contratação de personalidades jurídicas, por si ou por consórcios por elas integradas, que não cumpram a igualdade salarial entre homens e mulheres que exerçam funções semelhantes.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* deste artigo, pelo mesmo período de 04 (quatro) anos, a contar da efetiva doação, se aplica também a:

I – personalidades jurídicas surgidas a partir de fusão, incorporação ou cisão das quais façam parte personalidades jurídicas que não cumpram a igualdade salarial entre homens e mulheres;

II – empresas subsidiárias, controladoras e/ou integrantes de um mesmo conglomerado das personalidades jurídicas que não cumpram a igualdade salarial entre homens e mulheres.

Art. 2º O Poder executivo poderá criar uma certificação especial do governo sobre as políticas de igualdade de remuneração, a fim de facilitar a identificação das empresas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diferença salarial entre homens e mulheres ainda é uma triste realidade do mercado de trabalho brasileiro. Infelizmente, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Estatística – o salário das mulheres equivale a 76% do dos homens, o que representa uma considerável diferença de 24% a menor.


Ainda, segundo o Fórum Econômico Mundial, em 2016, analisando a paridade de sexos no mundo, o Brasil ocupa a 79ª posição entre 144 países, o que torna urgente a adoção de medidas para mudança desse fosso salarial de gênero.

Assim, apresenta-se esta propositura com fundamento na realidade constatada no Estado da Paraíba, que não difere da desigualdade salarial de outros estados brasileiros. Por conseguinte, toma-se por base um projeto de lei apresentado no Estado do Rio Grande do Sul pela Deputada Estadual Manuela D'Ávila, versando sobre a contratação de empresas e consórcios formados por empresas que não cumpram a igualdade salarial entre homens e mulheres.

Registre-se, que o ideal será a adoção de providência de âmbito nacional que imponha aos empregadores a obrigação de pagamento igualitário para ambos os gêneros no Brasil, ou seja, que torne ilegal pagar salários mais altos aos homens, entre funcionários que exerçam funções semelhantes.

Ao que nos cabe, no âmbito da constitucionalidade do processo legislativo desta Casa de Eptação Pessoa, apresentamos este projeto de lei que cria novas regras na Paraíba e visa reduzir essa disparidade profissional.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2018.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – MDB

PROJETO DE LEI Nº 1.756/2018
AUTORIA: DEPUTADO ARTHUR FILHO

PROTÓCOLO	PROJETO DE LEI Nº 1756/2018
AUTOR: DEPUTADO ARTUR FILHO - PRTB	

ASSEGURA O DIREITO DE PRIVACIDADE AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAIBA, NO QUE TANGE AO RECEBIMENTO DE OFERTAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS POR VIA TELEFÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Estado da Paraíba, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

§ 1º - Para consecução do disposto no caput deste artigo, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência em todo Estado da Paraíba, obrigadas a constituir e a manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, por via telefônica, de ofertas de comercialização de Produtos ou serviços.

§ 2º - As empresas que utilizam os serviços de telefonia de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar os cadastros dos usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários constantes nos mesmos.

Art. 2º - Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

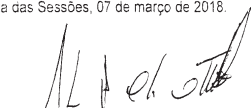
§ 1º - Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços aos que não constarem na lista de privacidade telefônica devem ser realizados exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 18h (Dezoito horas), sendo vedada qualquer ligação de telemarketing aos sábados, domingos e feriados em qualquer horário.

Art. 3º - As empresas prestadoras de serviços de telefonia têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro, bem como formas de inscrição.

Art. 4º - As denúncias apuradas devem ser encaminhadas aos órgãos de proteção e de defesa do consumidor para fins de aplicação imediata da multa devida por cada denúncia confirmada, devendo as multas serem revertidas em favor de ações de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e podendo ser regulamentada no que couber.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 07 de março de 2018.

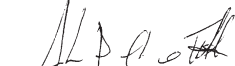

ARTHUR FILHO
 Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa dar mais privacidade aos usuários de telefonia, no que tange as ofertas de serviços e/ou produtos a partir de centrais de telemarketing, criando normas para esse serviço, evitando ligações em horário de repouso ou em finais de semana e feriados, onde a última coisa que o consumidor deseja é ser incomodado por este tipo de ligação.

Em razão do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

João Pessoa, 07 de março de 2018.


ARTHUR FILHO
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.759/2018
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 1.759 /2018

Institui o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no Calendário de eventos das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil, a ser realizado, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

Parágrafo único - Na semana referida no art. 1º, poderão ser promovidos nas escolas seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo de levar ao conhecimento da população em geral informações sobre a Depressão Infantojuvenil, bem como orientar sobre o diagnóstico e tratamento adequado da doença.

Art. 2º - Cabe a Secretaria de Estadual da Saúde a definição da metodologia a ser usada para a execução desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1 de março de 2017.


JANDUHY CARNEIRO
 Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA: Conforme a ciência descreve hoje, a depressão é uma doença crônica e hereditária que atinge adultos e crianças de todas as idades. Segundo publicação no site "Oficina de Psicologia": "estudos revelam que cerca de 2% das crianças sofrem de depressão grave, número esse que aumenta para 10% na adolescência. Perto de 40% das crianças em consulta de pedopsiquiatria apresentam diagnóstico estrutural de depressão. Em algumas estatísticas, o diagnóstico de depressão chega a estar representado em cerca de 50% das crianças e adolescentes observados".

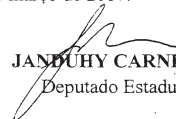
algumas estatísticas, o diagnóstico de depressão chega a estar representado em cerca de 50% das crianças e adolescentes observados".

A prevalência de perturbações emocionais e do comportamento diferenciado na infância e adolescência, tem crescido e trazido muitos transtornos, principalmente, na vida escolar e em seu relacionamento com a família.

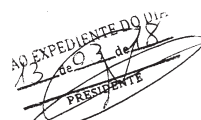
Considero que, é de fundamental importância cuidarmos logo cedo da saúde dos nossos jovens, pois eles serão os cidadãos e cidadãs do amanhã.

Ante o exposto, solicito a aprovação dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, 1 de março de 2017.


JANDUHY CARNEIRO
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.758/2018
AUTORIA: DEPUTADOS GERVÁSIO MAIA
(PRESIDENTE)
JOÃO GONÇALVES E OUTROS PARLAMENTARES



ESTADO DA PARAIBA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Casa Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 1.758 /2018.
 AUTORES: Deputado Gervásio Agripino Maia
 Deputado João Gonçalves de Amorim Sobrinho.

EMENTA: Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Sr. Vereador Marcos Vinícius Sales Nobrega, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º: Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Sr. Vereador Marcos Vinicius Sales Nóbrega, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, natural de Jequié, Estado da Bahia - BA, pelos relevantes serviços prestados a Capital João Pessoa e conseqüentemente ao Estado da Paraíba.

Art.2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 02 de março de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Deputado Estadual

JOÃO GONÇALVES
Deputado Estadual

Praca João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa-PB - CEP: 58013-900
Fone Gabinete: (83) 3214-4505 - Fax: (83) 3214-4506
E-mail: joao.goncalves@al.leg.gov.br

No Centro Universitário João Pessoa (Unipê), foi coordenador geral do I, II e III Seminário de Estudos Jurídicos e Constitucionais e secretário geral do Diretório Central dos Estudantes e do Diretório Acadêmico de Direito. Assim é que tem merecido reconhecimento, tornando-se digno do Título de Cidadão Paraibano com a anuência dos distintos Pares, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas desta Casa de Eptácio Pessoa.

Que o posicionamento desta Casa de Eptácio Pessoa seja dado ao conhecimento do agraciado, Sr. Vereador Marcos Vinicius Sales Nóbrega, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 02 de março de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Deputado Estadual

JOÃO GONÇALVES
Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 218/2018
AUTORIA: DEPUTADOS GERVÁSIO MAIA
(PRESIDENTE)
JOÃO GONÇALVES E OUTROS PARLAMENTARES

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 03 de 18
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 218/2018.
AUTORES: Deputado Gervásio Agripino Maia
Deputado João Gonçalves de Amorim Sobrinho.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Medalha Eptácio Pessoa ao Excelentíssimo Sr. Vereador Marcos Vinicius Sales Nóbrega, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Medalha de Eptácio Pessoa ao Excelentíssimo Sr. Vereador Marcos Vinicius Sales Nóbrega, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, pelos relevantes serviços prestados a Capital João Pessoa e conseqüentemente ao Estado da Paraíba.

Art.2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 02 de março de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Deputado Estadual

JOÃO GONÇALVES
Deputado Estadual

Praca João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa-PB - CEP: 58013-900
Fone Gabinete: (83) 3214-4505 - Fax: (83) 3214-4506
E-mail: joao.goncalves@al.leg.gov.br

Justificativa

Marcos Vinicius Sales Nóbrega, natural de Jequié, Estado da Bahia, é advogado por formação. Foi 3º suplente de vereador do PDT (1993 a 1996) e elegeu-se vereador da capital paraibana pela primeira vez em 1996, sendo reeleito em 2016 para seu quinto mandato pelo PSDB.

É secretário geral do Diretório Municipal do PSDB de João Pessoa e exerceu a função de secretário Municipal de Comunicação de João Pessoa (2014 a 2016). Foi jornalista do Jornal O Norte, diretor comercial do Jornal O Momento, publicitário dos Jornais O Norte, O Momento, Correio da Paraíba e A União. Foi presidente da Associação Beneficente dos Moradores do Tambiá, do Conselho Comunitário do bairro, diretor do Departamento de Apoio ao Estudante da Prefeitura Municipal de João Pessoa (PMJP) e coordenador geral do Centro da Juventude de João Pessoa.

No Centro Universitário João Pessoa (Unipê), foi coordenador geral do I, II e III Seminário de Estudos Jurídicos e Constitucionais e secretário geral do Diretório Central dos Estudantes e do Diretório Acadêmico de Direito. Assim é que tem merecido reconhecimento, tornando-se digno do Título de Cidadão Paraibano com a anuência dos distintos Pares, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas desta Casa de Eptácio Pessoa.

O homenageado faz jus a esta honraria, tendo em vista o seu grau de contribuição, realizando um trabalho louvável na Câmara Municipal, Vereador Marcos Vinicius Sales Nóbrega, é atualmente Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Que o posicionamento desta Casa de Eptácio Pessoa seja dado ao conhecimento do agraciado, Sr. Vereador Marcos Vinicius Sales Nóbrega, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa - Paraíba.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 02 de março de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Deputado Estadual

JOÃO GONÇALVES
Deputado Estadual

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE DIREITOS
HUMANOS E MINORIAS**

PARECER

**VETO TOTAL Nº 225/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 1.367/2017**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.367/2017 QUE OBRIGA AS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS A DISPONIBILIZAREM, AOS CONSUMIDORES, EM SÍTIO ELETRÔNICO, A DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS.
Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR DO PROJETO: DEP. TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES**

PARECER Nº. 140 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Veto de nº 225/2018, do Governo do Estado da Paraíba**, ao Projeto de Lei nº 1.367/2017, de autoria do nobre Deputado Tovar Correia Lima, o qual "obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizarem, aos consumidores, em sítio eletrônico, a declaração de quitação anual de débitos".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.367/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte de todos os fornecedores de serviços do Estado de fornecer quitação anual de débitos.

Nas razões de veto total, no que tange à contrariedade ao interesse público, argumentou Sua Excelência, em que pese reconhecer o valor da propositura, que o PL nº 1.367/2017 ao impor uma obrigação a todos os fornecedores cria uma circunstância que foge da razoabilidade, uma vez que muitos dos fornecedores abrangidos pelo PLO vetado nem mesmo página na internet possuem.

Transcrevo trecho da mensagem de veto do Governador:

"Concretamente, como visto, para a imposição proposta pelo PL nº 1.367/2017 se tornar exequível, todas as empresas do Estado da Paraíba, prestadoras de serviços públicos ou privados teriam que dispor de sítio eletrônico. Ainda que veja bons propósitos na iniciativa parlamentar, creio que tal imposição aos empreendedores paraibanos, com a devida vênia, não me parece razoável, principalmente do ponto de vista econômico, já que microempreendedores individuais e pequenas empresas teriam que arcar com custos adicionais para construção e manutenção de websites".

Considerando que cabe a esta douda Comissão apreciar esse aspecto do veto, debruço-me sobre o mesmo agora.

Assim sendo, acostando-me no reconhecimento feito pelo Governador da boa intenção do Deputado que apresentou o PLO 1.367/2017, tenho que concordar com os argumentos expostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual utilizados para embasar o veto político.

De fato, a obrigação imposta por eventual Lei decorrente desse Projeto seria gravosa para uma série de micro e pequenos empreendedores, que exercem sua atividade de forma muito simples sem condição de dispor de um sítio permanente da internet para que os interessados busquem uma certidão que dificilmente vão precisar em decorrência da natureza do serviço.

Além disso, ainda que, eventualmente, tal obrigação fosse viável, ainda assim, o projeto em tela seria contrário ao interesse público por implicar em lei redundante, uma vez que, como já afirmado, o assunto em tela já foi tratado pelo legislador federal.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douda Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL 225/2018** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 1.367/2017** e, por via de consequência, a rejeição do projeto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2018.

DEP. JOÃO GONÇALVES
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos de Humanos e Minorias, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 225/2018** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 1.367/2017.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2018.

DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. GALEGO SOUZA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

VETO TOTAL Nº 234/2018

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.592/2017, de autoria do Deputado Renato Gadelha, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor de produtos ou serviços apresentar ao consumidor documento com os motivos de recusa ou restrição de crédito". **Parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: Dep. FREI ANASTÁCIO**

PARECER Nº 150 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer, o **Veto de Nº 234/2018 do Governador do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei nº 1.592/2017, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor de produtos ou serviços apresentar ao consumidor documento com os motivos de recusa ou restrição de crédito."

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, com fulcro no §1º, do artigo 65, da Constituição Estadual.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O parlamentar subscritor da propositura decidiu vetar totalmente o projeto de lei nº 1.592/2017 o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor de produtos ou serviços apresentar ao consumidor documento com os motivos de recusa ou restrição de crédito.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de matéria referente Comissão de Direitos Humanos e Minorias para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso VII, alínea 'e', do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que envolve as relações de consumo e defesa do consumidor.

Convém ressaltar que o Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.592/2017.

Em sua justificativa na proposição em destaque, o autor informa que o projeto de lei é de extrema importância, no entanto estabelece obrigações para serem cumpridas pelo credor (fornecedor) que venha restringir ou negar crédito ao consumidor. Vejamos:

Art. 1º. O fornecedor de produtos ou serviços, no âmbito do Estado da Paraíba, que restringir ou negar crédito ao consumidor, fica obrigado a fornecer documento escrito que contenha os motivos da recusa.

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput conterá os dados do consumidor, do fornecedor e do agente que negou ou restringiu o crédito.

Art. 2º O fornecedor manterá o registro das informações a que se refere o art. 1º pelo prazo de dois anos e sobre elas guardará sigilo.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, conforme constam nas razões do veto encaminhadas a esta Casa. Em que pese seja meritória a matéria que trata dos direitos dos consumidores e o Poder Executivo busque sempre a sua defesa, percebe-se que o PL nº 1.592/2017 extrapolou a competência legislativa concorrente com a União para legislar sobre consumo, conforme dispõe na Constituição Federal, em seu art. 24, nos seus parágrafos, que descreve duas situações em que compete ao estado-membro legislar. Além disso, o veto também mostra evidente inconstitucionalidade formal, caracterizada pela invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil de acordo com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, afigura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o Poder Legislativo instituiu obrigações para o Executivo.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, uma vez que a propositura em análise contempla **as relações de consumo e o direito do consumidor**, com guarda no texto constitucional estadual, em seu artigo 7º, §2º, inciso V, que assim dispõe:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto total nº 234/2018, ao Projeto de Lei nº 1.592/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2018.

DEP.
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, opina pela **MANUTENÇÃO do veto nº 234/2018, ao Projeto de Lei nº 1.592/2017**, nos termos do Voto do(a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2018.

DEP. FREI ANASTÁCIO

Presidente

DEP. RANIERY PAULINO

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. GALEGO SOUZA

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 268/2018

Dispõe sobre o corpo diretivo das Escolas Cidades Integradas, Escolas Cidades Integradas Técnicas e Escolas Cidades Integradas Socioeducativas e altera a Lei nº 8.186, de março de 2007, que define a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo. **Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria.**

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.

RELATOR: Dep. RAONI MENDES

P A R E C E R Nº 172/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Mensagem nº 6, de março de 2018 (Medida Provisória nº 268/2018)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, a qual "*Dispõe sobre o corpo diretivo das Escolas Cidades Integradas, Escolas Cidades Integradas Técnicas e Escolas Cidades Integradas Socioeducativas e altera a Lei nº 8.186, de março de 2007, que define a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo.*"

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo indicar a composição do corpo diretivo das Escolas Cidades Integradas, Escolas Cidades Integradas Técnicas e Escolas Cidades Integradas Socioeducativas da rede estadual. Serão compostas por: I - 01 (um) Diretor de Escola Cidadã Integral, Símbolo CDCI -1; II - 01 (um) Secretário de Escola Cidadã integral, Símbolo SDCI-1.

Além disso, no seu art. 2º, a MP acrescenta ao Anexo II, da Lei nº 8.186, de 14 de março de 2007, a seguinte Tabela:

Anexo Único da Medida Provisória nº 268/2018

Tabela

Cargos de Provimento em Comissão integrantes da Estrutura Organizacional das Escolas Cidades Integradas, Escolas Cidades Integradas Técnicas e Escolas Cidades Integradas Socioeducativas.

GÊNERO	CARGOS	SÍMBOLO	VENCDIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	QUANTITATIVO
CARGOS DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	Diretor de Escola Cidadã Integral	CDCI-1	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	101
	Secretário de Escola Cidadã Integral	SDCI-1	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	101

Por fim, com o intuito de criar os cargos acima citados, o Poder Executivo extingue uma série de cargos, constantes do Anexo II da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

Vejamos trecho da mensagem da Medida Provisória em que o Governo do Estado deixa claro os motivos que levaram a edição da MP:

“(…)

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória nº 268, em anexo, que cria cargos para o corpo diretivo das Escolas Cidades Integrais e Escolas Cidades Integrais Técnicas e Escolas Cidades Integrais Socioeducativas.

O Programa Escola Cidadã Integral e Escola Cidadã Integral Técnica foi instituído pelo Governo da Paraíba. É desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação e estabelece o ensino em tempo integral na rede estadual de educação, empregando novos métodos, conteúdos pedagógicos e gestão administrativa e curricular próprios, com o objetivo de formar cidadãos capazes, solidários, socialmente ativos e competentes, fomentando o protagonismo juvenil e desenvolvendo a conscientização dos estudantes acerca de suas responsabilidades individual, social e institucional.

O Programa teve início em 2015, com a idealização e planejamento do modelo.

No primeiro ano de implementação, em 2016, foram 8 (oito) escolas, sendo: 3 (três) escolas de Ensino Médio Técnico Integral e 5 (cinco) escolas de Ensino Médio Integral.

No segundo ano, em 2017, o quantitativo passou para 33 escolas, sendo: 6 (seis) escolas de Ensino Médio Integral e 4 (quatro) escolas de Ensino Médio e Fundamental II integrais.

Em 2018, já são 100 (cem) escolas com o Programa Escola Cidadã Integral, ofertando o Ensino Médio e Fundamental II e Escola Cidadã Integral Técnica, ofertando o Ensino Médio Profissionalizante. Atualmente, estão em construção mais 6 (seis) escolas técnicas que serão entregues em 2018 para o fortalecimento do Ensino Médio Técnico Integral.

A implantação dessas Escolas Integrais em 2018 traz consigo a necessidade de criar seu corpo diretivo. Daí por que será necessário estabelecer os cargos que compõem a estrutura administrativa dessas escolas. Isso será feito sem causar aumento significativo de despesa, tendo em vista que serão utilizados recursos da extinção de 324 (trezentos e vinte e quatro) cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Secretário de Escola, conforme a seguinte tabela:

“(…)

Atualmente, a remuneração do Cargo de Diretor está amparada na Lei nº 8.186/2017 e no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, variando conforme o porte das escolas estaduais. Esta variação compromete a execução do Programa e causa diversos questionamentos, visto que, todos os profissionais ocupantes do Cargo de Diretor atuam com as mesmas atribuições e responsabilidades, por isso justificando a necessidade de uniformização e regulamentação.

Pelo já exposto, tenho por demonstrada a relevância fática jurídica desta Medida Provisória.

A urgência decorre da necessidade de se constituir o corpo diretivo das escolas já em funcionamento, bem como daquelas que estão próximas de serem instaladas.

Em função do exposto encaminhamos a Medida Provisória, visando à criação do Corpo Diretivo da Escola Cidadã Integral, Escola Cidadã Integral Técnica e Escola Cidadã Integral Socioeducativa, garantindo a implantação e operacionalização do Programa em consonância com as diretrizes vigentes, regulamentando o Cargo de Diretor e Secretário de Escola com a mesma simbologia.

“(…)”

De início, e nos termos do art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: a relevância e a urgência.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Massson: “A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema.”

A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

“A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]”

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim,

graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]”

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual, uma vez que a ação nela consubstanciada decorre da necessidade de se constituir o corpo diretivo das escolas já em funcionamento, bem como daquelas que estão próximas de serem instaladas. A MP encaminhada garante a implantação e operacionalização do Programa em consonância com as diretrizes vigentes, regulamentando o Cargo de Diretor e Secretário de Escola com a mesma simbologia.

Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica que venham impedir a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 268/2018, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2018.


DÉP. RAONI MENDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 268/2018, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2018


DÉP. ESTELA BEZERRA
Presidente


APROVADO
EM 07.03.2018


DÉP. CAMILA TOSCANO
Membro


DÉP. RAONI MENDES
Membro


DÉP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DÉP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DÉP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DÉP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2018

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.**

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATORA: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 178 /2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 41/2018, de autoria do Tribunal e Contas do Estado da Paraíba, o qual “Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.”

A matéria constou no expediente do dia 22 de fevereiro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Tribunal de Contas encaminha a presente propositura legislativa o ofício nº 0077/2010. Segue, a título de esclarecimento, a mensagem encaminhada pelo tribunal ao projeto de lei em questão:

"Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho à elevada deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, **com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, Projeto de lei propondo alteração da Lei Complementar Estadual nº18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.**

Visando adequar a Lei Orgânica deste Tribunal às disposições da Lei nº 11.419/2006 e do Novo Código de Processo Civil, o presente Projeto de lei propõe, entre outras adequações, a inclusão do meio eletrônico entre as formas de chamamento ao processo adotadas no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, previstas no art. 22 da LOTCE/PB.

Por oportuno, acompanhando o movimento nacional de modernização dos órgãos ministeriais junto aos Tribunais de Contas, o projeto ainda inclui o Colégio de Procuradores e a Corregedoria-Geral na estrutura do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal (...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, que enfatiza que lei de iniciativa do Tribunal de Contas estabelecerá sobre sua organização, podendo constituir câmaras e delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, dispor sobre o seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção de cargos, fixação e alteração da respectiva remuneração.

Por tudo isso, após análise minuciosa, percebemos que a pretendida mudança legislativa atende ao interesse público e a proposta está de acordo com a competência legislativa prevista no artigo 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, além de tratar de organização interna do próprio Tribunal de Contas. Portanto, não há maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 41/2018..

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 41/2018.


É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro


DEP. TROCCOLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.468/2017

Reconhece a Utilidade Pública da Associação de Teatro Artes e Yoga – Ateartyôga, localizada na cidade de João Pessoa.

AUTORA: ESTELA BEZERRA

RELATOR (A): Dep. RAONI MENDES

PARECER Nº 1732 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1468/2017**, de autoria da ilustre Deputada ESTELA BEZERRA que reconhece a Utilidade Pública da Associação de Teatro Artes e Yoga – Ateartyôga, localizada na cidade de João Pessoa.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR


A proposta legislativa em análise encontra-se devidamente instruída, conforme preconiza a Lei nº 6324/1996, preenchendo os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura é passível de aprovação, haja vista que a instituição não governamental, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, sociocultural e artístico vem cumprindo seus objetivos há tempo superior a 02 anos, servindo e atendendo os seus associados, com relevantes serviços prestados à comunidade.

Por fim, tendo em vista que a instituição atende todas as determinações legais para o seu regular trâmite, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 1468/2017** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2018


DEP. RAONI MENDES
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 1468/2017**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RAONI MENDES

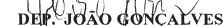
Membro


DEP. TROCCOLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

Apreciado pela Comissão
No dia 07/03/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.522/2017

Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba e dá outras providências.
EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

AUTOR: DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1731/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.522/2017, de iniciativa do ilustre Deputado Trócolli Júnior, o qual estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Trócolli Júnior tem como objetivo estabelecer normas e regulamentar o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva da adequação constitucional e jurídica, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, entendemos que a mesma, apesar de seu nobre objetivo, necessita, para que se evite posterior impugnação de inconstitucionalidade, a adequação da mesma as regras da legislação nacional sobre o tema.

A Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro 2013 combinado com o decreto nº 8.537/2015 dispõe sobre o direito a meia entrada para estudantes de todo Brasil e sobre o processo de confecção de carteiras, justamente o objetivo explicitado na ementa do projeto de lei em análise "Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba e dá outras providências."

Nestes termos, fundamentado § 2º do artigo 1º da Lei 12.933/2013, a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) publicaram neste ano o documento denominado "Padronização da Carteira de Identificação Estudantil definida pelas entidades nacionais de representação estudantil" nele as três entidades explicitam de maneira pormenorizada todo o procedimento de emissão das identidades estudantis bem como seu padrão de qualidade nacionalmente unificado.

Portanto, para que a legislação estadual esteja em sintonia com as leis nacionais sobre o tema é necessário a adequação do projeto em tramitação para que o mesmo possa respeitar as regras estabelecidas na legislação nacional, respeitando assim a competência estadual sobre a matéria.

Conforme exposto, após a edição da citada legislação federal, os Estados e Municípios não podem, em suas legislações locais, dispor de forma diversa sobre a matéria, tendo em vista a necessidade de sua padronização nacional como garantia de segurança ao estudante, aos estabelecimentos comerciais e aos serviços públicos que devem garantir o direito de meia entrada.

Nesse sentido, apresentamos o substitutivo a propositura nos seguintes termos:

Substitutivo ao PL nº 1522/2017

Dispõe sobre os benefícios da meia-passagem e meia-entrada; estabelece regras para emissão da Carteira de Identificação Estudantil no âmbito do Estado da Paraíba; e dá outras providências.

Art. 1º Farão jus aos benefícios da meia-passagem e meia-entrada previstos, respectivamente, nas leis estaduais nº 8.069, de 05 de julho de 2006, e nº 9.669, de 15 de março de 2012, os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) fornecida por entidade estudantil credenciada pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB.

Art. 2º O credenciamento para emissão das CIEs fica condicionado à apresentação pelas entidades estudantis de:

I - certidões de quitação de tributos junto aos órgãos fazendários da União, do Estado e do município em que tenha sede;

II - cópias digitalizadas e autenticadas do estatuto social da entidade estudantil;

III - ata de eleição e posse da diretoria registradas no Cartório de Títulos e Documentos;

IV - inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - certidão de propriedade do imóvel ou do contrato de aluguel referente ao imóvel em que tem sede;

VI - designação da conta bancária na qual transitarão os recursos oriundos da produção e venda das CIEs;

Parágrafo único. O PROCON-PB poderá baixar outras exigências para garantir a lisura do processo de confecção de CIE.

Art. 3º Poderão pleitear credenciamento junto ao PROCON-PB, para emissão das Carteiras de Identificação Estudantil (CIE), a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), as entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e os Centros e Diretórios Acadêmicos.

§ 1º Na existência do DCE, este poderá emitir a CIE, concorrentemente com as entidades previstas no caput deste artigo vinculadas ao ensino superior, apenas para os alunos da instituição na qual está vinculado.

§ 2º Na inexistência do DCE, as CIEs poderão ser emitidas, concorrentemente, pelas demais entidades do caput destes artigo ou por Diretórios e Centros Acadêmicos das respectivas instituições de ensino superior.

§ 3º Na hipótese do § 2º os Diretórios e Centros Acadêmicos emitirão CIEs apenas para os estudantes do seu respectivo curso.

Art. 4º No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar:

I - documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional;

II - comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido;

III - quitação da taxa de expedição.

§ 1º É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, que são aqueles com idade entre quinze e vinte e nove anos, pertencentes à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 2º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pela instituição que a expedir.

Art. 7º O acesso ao banco de dados via internet deve ser via protocolo "https" com certificado SSL emitido no âmbito da ICP-Brasil para a entidade emissora de CIE.

Art. 8º Os dados armazenados no banco são privados e serão usados exclusivamente para atestar a autenticidade da CIE via código de acesso único e individualizado para cada estudante.

§ 1º É vedada a guarda de dados pessoais, após o vencimento do prazo de validade da CIE.

§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no banco de dados referido no caput, sob responsabilidade das entidades mencionadas, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos nesta Lei.

Art. 9º A emissão de Carteiras de Identificação Estudantil de que trata esta Lei terá como órgão fiscalizador o PROCON-PB, com a colaboração da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I – multa, nos termos da legislação aplicável;
II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – CONCLUSÃO

Em nossa opinião, apesar do nobre objetivo da proposta, a mesma necessita de adequação a legislação nacional para a sua aprovação, nestes termos apresentamos o substitutivo de nº 001/2017 ao Projeto de Lei 1522/2017, a fim de compatibilizar a propositura com a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro 2013 e o Decreto Federal nº 8.537/2015.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.522/2017 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2018.

Dep. **HERVÁZIO BEZERRA**

Relator(a)

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.522/2017 na forma do substitutivo apresentado pelo relator.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

ABSTENÇÃO

DEP. **CAMILA ROSA NO**

Vice-Presidente

DEP. **HERVÁZIO BEZERRA**

Membro

DEP. **JOÃO GONÇALVES**

Membro

DEP. **DANIELLA RIBEIRO**

Membro

DEP. **RAONIL MENDES**

Membro

DEP. **TRÓCOLLI JÚNIOR**

Membro

Emenda Substitutiva de nº 001/2018

ao Projeto de Lei nº 1.522/2017

O Projeto de Lei nº 1.522/2017 passa a tramitar com a seguinte redação:

Dispõe sobre os benefícios da meia-passage e meia-entrada; estabelece regras para emissão da Carteira de Identificação Estudantil no âmbito do Estado da Paraíba; e dá outras providências.

Art. 1º Farão jus aos benefícios da meia-passage e meia-entrada previstos, respectivamente, nas leis estaduais nº 8.069, de 05 de julho de 2006, e nº 9.669, de 15 de março de 2012, os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) fornecida por entidade estudantil credenciada pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB.

Art. 2º O credenciamento para emissão das CIEs fica condicionado à apresentação pelas entidades estudantis de:

- I - certidões de quitação de tributos junto aos órgãos fazendários da União, do Estado e do município em que tenha sede;
- II – cópias digitalizadas e autenticadas do estatuto social da entidade estudantil;
- III – ata de eleição e posse da diretoria registradas no Cartório de Títulos e Documentos;
- IV – inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- V – certidão de propriedade do imóvel ou do contrato de aluguel referente ao imóvel em que tem sede;
- VI – designação da conta bancária na qual transitarão os recursos oriundos da produção e venda das CIEs;

Parágrafo único. O PROCON-PB poderá baixar outras exigências para garantir a lisura do processo de confecção de CIE.

Art. 3º Poderão pleitear credenciamento junto ao PROCON-PB, para emissão das Carteiras de Identificação Estudantil (CIE), a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), as entidades estaduais e municipais, os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e os Centros e Diretórios Acadêmicos.

§ 1º Na existência do DCE, este poderá emitir a CIE, concorrentemente com as entidades previstas no caput deste artigo vinculadas ao ensino superior, apenas para os alunos da instituição na qual está vinculado.

§ 2º Na inexistência do DCE, as CIEs poderão ser emitidas, concorrentemente, pelas demais entidades do caput deste artigo ou por Diretórios e Centros Acadêmicos das respectivas instituições de ensino superior.

§ 3º Na hipótese do § 2º os Diretórios e Centros Acadêmicos emitirão CIEs apenas para os estudantes do seu respectivo curso.

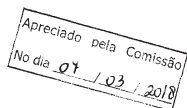
Art. 4º No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar:

- I - documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional;
- II - comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido;
- III – quitação da taxa de expedição.

§ 1º É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, que são aqueles com idade entre quinze e vinte e nove anos, pertencentes à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 2º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pela instituição que a expedir.

§ 3º A CIE gratuita será idêntica à emitida a título oneroso e deverá ser expedida no mesmo prazo e por todos os locais credenciados para a sua expedição.



Art. 5º Fica determinado o padrão nacional de certificação digital a ser utilizado na Carteira de Identificação Estudantil – CIE, nos termos da Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O PROCON-PB poderá baixar outros requisitos que aumentem a segurança da CIE e do processo de fiscalização.

Art. 6º As entidades emissoras da CIE deverão manter e disponibilizar ao Poder Público e instituições, a exemplo dos sindicatos das empresas de transporte de passageiros, produtoras e promotoras de eventos, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território estadual, banco de dados com acesso “on-line” contendo todos os certificados de atributos dos estudantes portadores de CIE emitidas por esta acessível via código personalizado para cada estudante.

Parágrafo único. No banco de dados deverão ser armazenadas e disponibilizadas para consulta todas as informações especificadas nesta Lei e normas correlatas para identificação no formato de certificado de atributo, contemplando, no mínimo:

- I - controle (numero da carteira);
- II - nome completo e sem abreviações;
- III - foto digitalizada;
- IV - data de nascimento;
- V - RG E CPF (obrigatório apenas aos universitários);
- VI - nome da instituição de ensino na qual o estudante

esteja matriculado;

- VII – grau de escolaridade;
- VII - data de validade;
- VIII - nome da entidade emissora.

Art. 7º O acesso ao banco de dados via internet deve ser via protocolo “https” com certificado SSL emitido no âmbito da ICP-Brasil para a entidade emissora de CIE.

Art. 8º Os dados armazenados no banco são privados e serão usados exclusivamente para atestar a autenticidade da CIE via código de acesso único e individualizado para cada estudante.

§ 1º É vedada a guarda de dados pessoais, após o vencimento do prazo de validade da CIE.

§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no banco de dados referido no caput, sob responsabilidade das entidades mencionadas, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos nesta Lei.

Art. 9º A emissão de Carteiras de Identificação Estudantil de que trata esta lei terá como órgão fiscalizador o PROCON-PB, com a colaboração da Secretaria de Estado de Educação.

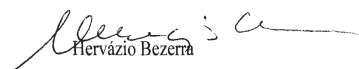
Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

- I – multa, nos termos da legislação aplicável;
- II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem como objetivo adequar a propositura as exigências da Legislação Nacional, evitando que máculas de juridicidade afetem a tramitação da matéria.


Hervázio Bezerra

Dep. Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1604/2017

Concede benefícios para doadores voluntários de sangue e de medula óssea, e dá outras providências. Exara-se **Parecer** pela **inconstitucionalidade** da matéria.

AUTOR: DEP. ZÉ PAULO DE SANTA RITA
RELATOR: DEP. TROCOLLI JUNIOR (SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEPUTADO RAOINI MENDES)

P A R E C E R Nº 1734 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº1604/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Zé Paulo de Santa Rita, o qual “**concede benefícios para doadores voluntários de sangue e de medula óssea, e dá outras providências**”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 20 de setembro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise assegura o desconto de 50% do valor realmente cobrado para o ingresso em casa de diversões ou estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições, zoológicos, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento aos doadores de sangue e/ou de medula óssea do Estado da Paraíba.

A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais, entretanto, não sofrerá restrição de data e horário.

O PLO em análise faz a ressalva que o benefício ora estabelecido refere-se ao ingresso de menor valor ou popular, excluindo da medida os camarotes, locais especiais, áreas VIP e congêneres.

A propositura em análise considera doadores regulares de sangue e de medula óssea as pessoas devidamente cadastradas nos hemocentros e nos bancos de sangue e de medula óssea dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado de Saúde, observadas as normas expedidas pela Portaria nº 721, de 9 de agosto de 1989 do Ministério da Saúde.

Estabelece, ainda, que as carteiras de identificação dos doadores terão a validade de 1 ano, quando deverão ser renovadas.

Prevê, ainda, as punições cabíveis em caso de falsificação do documento de identificação; que a SES fará a divulgação, controle e fiscalização da Lei, quando aprovada e que esta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa o autor da propositura sustentou que é muito comum os Hemocentros estarem sempre fazendo campanhas a fim de aumentar o número de doadores de sangue e de medula óssea.

Tais campanhas, porém, não tem a eficiência esperada e, dessa forma, existe a previsão de outros benefícios para os doadores, como a dispensa do trabalho no dia em que a pessoa doa sangue, conforme previsto na Lei Federal 1.075/50.

Ressalta que não se trata de uma medida com o objetivo de comercializar o produto da doação do sangue ou da medula, no sentido que o benefício aqui proposto é só mais um dentre outros já previstos.

Continua sua justificativa afirmando que em Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio de Janeiro já há leis prevendo o benefício de meia entrada aos doadores de sangue.

Por fim, entende o autor da propositura que a medida aqui proposta visa contribuir com a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, previsto na Lei nº 10.205/2001.

Verifica-se que a matéria em análise, ao propor meia entrada para os doadores, trata sobre direito econômico e sobre proteção e defesa da saúde, matérias inseridas na competência concorrente da União e dos Estados, estando, portanto, superada a questão da competência do Estado para tratar sobre o

assunto, nos termos do art. 24, I e XII da Constituição Federal e do art. 7º, § 2º, incisos I e XII, da Constituição Estadual.

Continuando na análise que cabe à CCJ, é de se apontar que a matéria aqui discutida não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Infelizmente, porém, a meritória propositura em questão não deve prosperar por atingir a noção de livre iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil e princípio do Estado da Paraíba.

Ao estabelecer regras para que os promotores de eventos dêem um desconto tão relevante quanto o aqui proposto, ou seja, 50% sobre o valor básico do ingresso, o PLO em tela pode gerar uma circunstância em que se perca por completo a capacidade de prever a renda que o evento em questão gerará, uma vez que é impossível antecipar a quantidade de beneficiados por esta lei que resolverá fazer uso do direito que se pretende instituir.

Assim sendo, o PLO em análise, repita-se, por mais meritório que seja, cria uma dificuldade desproporcional para os empresários, uma vez que atribui ao imponderável um fator tão relevante para a sua atividade, qual seja, a previsão de quanto o evento vai render.

Nesse sentido, é interessante apontar a posição do STF, divulgada no recente Informativo 871, quanto a isso:

Lei estadual que impõe a prestação de serviço de segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa.

Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar integralmente inconstitucional a Lei 1.748/1990 do Estado do Rio de Janeiro, que obriga pessoas físicas ou jurídicas a oferecer estacionamento ao público, cercar o local e manter funcionários próprios para garantia da segurança, sob pena de pagamento de indenização na hipótese de prejuízos ao dono do veículo. Vencidos, em parte, os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que julgaram parcialmente procedente o pedido. Afirmaram que os Estados-Membros podem dispor sobre a prestação de serviço de segurança em estacionamento por se tratar de matéria afeta ao Direito do Consumidor, portanto, de competência concorrente entre União e Estados-Membros. ADI 451/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2017. (ADI-451)

Lei estadual que torna obrigatória a prestação de serviços de empacotamento nos supermercados é inconstitucional por afrontar o princípio constitucional da livre iniciativa. Ofende a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho a mesma norma, ao exigir que o serviço seja prestado por funcionário do próprio estabelecimento. Com base nesses entendimentos, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar inconstitucional a Lei 2.130/1993 do Estado do Rio de Janeiro. Vencidos, em parte, os ministros Alexandre de Moraes (relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que julgaram parcialmente procedente o pedido. Afirmaram que o serviço de empacotamento é norma afeta ao Direito do Consumidor, matéria, portanto, de competência concorrente entre a União e os Estados-Membros. Além disso, entendem que a norma não viola o princípio da livre iniciativa. ADI 907/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2017. (ADI-907)

Assim sendo, por mais louvável que seja a noção de estimular as pessoas a doarem sangue e medula óssea, tal incentivo não se pode dar mediante a imposição de regras potencialmente danosas aos responsáveis por eventos que cobrem ingresso na Paraíba, uma vez que o que se propõe aqui é desproporcional por eliminar a capacidade de prever quanto o seu evento vai render, além de abrir a possibilidade de outras iniciativas com a mesma nobre intenção desta impor o mesmo direito a outras pessoas que também prestem serviços relevantes à sociedade, como é o caso dos doadores de sangue.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.604/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

Deputado RAONI MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.604/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2018.

DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 22 / 01 / 18

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. TRÓCCOLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. RAONI MENDES
Membro

AVISO DE VISTAS

PROCESSO Nº 37/2018

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2015.

RESPONSÁVEIS:

Governador Ricardo Vieira Coutinho

Vice Governadora Ana Lígia Costa Feliciano

Deputado Adriano Cezar Galdino

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR NA CACEO: Dep. Edmilson Soares

O processo encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para vistas por qualquer Deputado, nos termos do § 3º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016- Disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa - www.al.pb.leg.br

PERÍODO DE VISTAS: 13/03/2018 a 11/04/2018

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR